



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 10.405/16**

Administração Direta Municipal. Inspeção em Obras Públicas de responsabilidade do PREFEITO do MUNICÍPIO de GUARABIRA, relativas ao exercício de 2015. Necessidade de esclarecimentos adicionais. Assinação de prazo através da Resolução RC2 TC 0005/18. Não cumprimento. Apresentação extemporânea de documentação. Remessa dos autos à Auditoria, para análise.

### ***ACÓRDÃO AC2 – TC - 01122 /20***

#### ***RELATÓRIO***

1. **Cuida o presente processo da Inspeção Especial de Obras/Serviços de Engenharia executados pela Prefeitura Municipal de Guarabira, durante o exercício de 2015, sob a responsabilidade do prefeito municipal, Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira.**
2. A **Auditoria**, em relatório inicial (fls. 1304/1316), informou terem sido examinadas e avaliadas as seguintes obras:

Item	Descrição	Valor Pago
1	REFERENTE À CONSTRUÇÃO DE 01 CRECHE TIPO PADRÃO FNDE PROINFÂNCIA TIPO B, DE ACORDO COM CONTRATO Nº 337/2014, ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 0093/2012, ADESÃO Nº 0006/2014. (Elemento de Despesa / ED = 51).	R\$ 708.422,76
2	EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DRENAGEM DA AV. DOM PEDRO II E DO CENTRO DA CIDADE, DE CONFORMIDADE COM OS CONTRATOS DE REPASSES CELEBRADOS ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA E A UNIÃO FEDERAL POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES. (ED = 51).	R\$ 270.338,50
3	AMPLIAÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE IRACEMA DA SILVA PONTES, DR. ODACI S. ROCHA E DR. AUGUSTO DE ALMEIDA. (ED = 51).	R\$ 180.209,95
4	CONSTRUÇÃO DE UM BUEIRO CELULAR INTERLIGANDO A RUA JOCA CARTEIRO, BAIRRO DE SANTA TEREZINHA, COM A RUA JOÃO BEZERRA, NO CONJUNTO JOÃO CASSIMIRO. (ED = 51).	R\$ 392.763,52
5	SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA DIVERSOS: CORTES DE TERRA, ATERRO, ETC. (PREGÃO PRESENCIAL 051/2015). (ED = 39).	R\$ 203.545,00
	<b>Subtotal</b>	<b>R\$ 1.755.279,73</b>
	<b>Total pago no exercício 2015 (ED39)</b>	<b>R\$ 2.773.222,75</b>
	<b>Percentual das obras inspecionadas</b>	<b>55,95%<sup>1</sup></b>

3. Concluiu a **Auditoria**:
  - 3.01. Quanto à CONSTRUÇÃO DE 01 CRECHE TIPO PADRÃO FNDE PROINFÂNCIA TIPO "B":
    - 3.01.1. A obra se encontra paralisada;
    - 3.01.2. Não foi identificada inconsistência entre as despesas realizadas e o estágio atual da obra.
  - 3.02. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DRENAGEM DA AV. DOM PEDRO II E DO CENTRO DA CIDADE: não foi evidenciada qualquer irregularidade entre a despesa paga e o estágio correspondente da obra em apreço.
  - 3.03. AMPLIAÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE IRACEMA DA SILVA PONTES, DR. ODACI S. ROCHA E DR. AUGUSTO DE ALMEIDA.
    - 3.03.1. Não foram identificadas irregularidades no que tange à execução das obras em relação às despesas pagas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3.03.2.** Na UBS "Iracema da Silva Pontes", há necessidade de colocação das barras de apoio no WC – Acessibilidade;
- 3.03.3.** Na UBS "Odaci Setúbal Rocha", há necessidade de colocação das barras de apoio nos WC Masculino e Feminino – "Acessibilidade", assim como não existe rampa de acesso ao prédio principal;
- 3.03.4.** Na UBS "Augusto de Almeida", há necessidade de colocação das barras de apoio nos WC– "Acessibilidade", assim como a porta do banheiro feminino é de 80 x 210, quando deveria ser de 90 x 210.
- 3.04.** CONSTRUÇÃO DE UM BUEIRO CELULAR INTERLIGANDO A RUA JOCA CARTEIRO, BAIRRO DE SANTA TEREZINHA, COM A RUA JOÃO BEZERRA, NO CONJUNTO JOÃO CASSIMIRO: Não foi identificada qualquer irregularidade entre a despesa e a execução da obra.
- 3.05.** SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA DIVERSOS: CORTES DE TERRA, ATERRO, ETC:
- 3.05.1.** Esclarecimentos no que tange à real necessidade de locação desses equipamentos, em virtude da frota de veículos existente e à disposição desta municipalidade, conforme constante dos autos do Processo-TC nº 04278/16 (Prestação de Contas Anuais / 2015);
- 3.05.2.** Esclarecimento objetivo, com a discriminação detalhada das horas-máquinas necessárias para a realização de tais serviços, em comparação com a frota ora existente, sob pena de glosa da despesa;
- 3.05.3.** Registro da existência de queima de material por ocasião da realização da inspeção no local, o que é legalmente proibido.
4. Em razão das conclusões técnicas, o Relator ordenou a citação do responsável.
5. Devidamente intimado, o Senhor Zenóbio Toscano de Oliveira, apresentou defesa, formalizada através do Documento TC Nº 10185/17.
6. Ao analisar a documentação apresentada (fls. 1338/1341), a Auditoria concluiu pela subsistência de todas as falhas inicialmente apontadas, salientando a existência de pagamentos irregulares realizados no exercício de 2015, no montante de R\$ 203.545,00, em virtude de não terem sido esclarecidas as razões da não utilização dos equipamentos disponíveis na frota municipal.
7. Em seguida, o álbum processual foi enviado ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.
8. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS, nos autos, através do Parecer Nº 01144/17 opinou no sentido da IRREGULARIDADE das despesas com obras no exercício de 2015, com IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao interessado, ordenador de despesas, gestor do Município de Guarabira/PB, no montante de R\$ 203.545,00 (duzentos e três mil e quinhentos e quarenta e cinco reais), em razão da não justificação das despesas realizadas nesse valor, bem como aplicação de MULTA com envio de cópia dos autos ao TCU, à CGU e ao MPF, para que tenham ciência acerca dos fatos envolvendo obra com recursos federais (creche padrão FNDE, que se encontra paralisada, conforme destacou a Auditoria), além de RECOMENDAÇÃO a Prefeitura Municipal de Guarabira/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.
9. Na sessão de 22/08/18, esta Câmara, por meio da Resolução RC2 TC 00050/18, decidiu assinar PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Senhor Zenóbio Toscano de Oliveira, gestor do Município de Guarabira/PB, para apresentação de esclarecimentos e documentos referentes ao ITEM 5.5 do relatório técnico inicial (SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA DIVERSOS: CORTES DE TERRA, ATERRO, ETC.), sob pena de IMPUTAÇÃO DO VALOR de R\$ 203.545,00, com APLICAÇÃO DE MULTA e OUTRAS COMINAÇÕES LEGAIS.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

10. Decorrido o prazo concedido, não houve manifestação da autoridade responsável.
11. O MPJTC, às fls. 1388/1391, reiterou o parecer anteriormente exarado nos autos, posicionando-se pela imputação do débito.
12. Em 10/06/20, o interessado protocolou o requerimento de nº 37.000/20, no qual solicita o acolhimento de documentação relacionada aos gastos questionados pela Auditoria e que, segundo afirma, atenderia a Resolução RC2 TC 00050/18. O documento não foi acostado aos autos, a fim de que esta Câmara delibere sobre a matéria.
13. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, ordenadas as comunicações de praxe.
14. É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A instrução processual evidenciou irregularidades nas obras vistoriadas.

As três obras vistoriadas, verificou-se a paralisação da construção de uma creche, inadequações na ampliação de unidades básicas de saúde, queima de materiais em inobservância às normas ambientais, e, o mais relevante, pagamentos irregulares no montante de R\$ 203.545,00 em serviços de hora-máquina de corte de terra, aterro etc., por não ter sido esclarecido o fato da não utilização dos equipamentos disponíveis na frota municipal.

Sublinhe-se que foi concedido, por meio de Resolução RC2 TC 00050/18, prazo de 30 dias ao gestor para justificar os pagamentos questionados pela Auditoria, mas houve silêncio total da parte interessada desde 24/08/18 - data de publicação da Resolução - até 10/06/20, quando encaminhou documentação referente ao tema (Documento TC 37.000/20).

A documentação enviada pelo requerente se deu com grande atraso, em total descumprimento à determinação deste Colegiado. Entretanto, tendo em vista o falecimento do gestor, ocorrido em 14/06/20, não é possível a aplicação de penalidade pecuniária, por descumprimento da Resolução.

Admitida a juntada dos documentos, os autos devem retornar à Unidade Técnica para exame, a fim de que seja possível decidir acerca da necessidade de responsabilização do espólio do gestor pelos valores não comprovados ou justificados.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara:

1. Considere não cumprida a Resolução RC2 TC 0005/18, sem aplicação de multa ao gestor, em decorrência de seu falecimento;
2. Determine a juntada do Documento TC 37.000/20 aos presentes autos; e
3. Encaminhem os presentes autos à DIAFI para análise da documentação acostada e emissão de relatório.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 10.405/16, que tratam Inspeção Especial de Obras/Serviços de Engenharia executados pela Prefeitura Municipal de Guarabira, durante o exercício de 2015, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1. CONSIDERAR não cumprida a Resolução RC2 TC 0005/18, sem aplicação de multa ao gestor, em decorrência de seu falecimento;**
- 2. DETERMINAR a juntada do Documento TC 37.000/20 aos presentes autos; e**
- 3. ENCAMINHAR o Processo à DIAFI para análise da documentação acostada e emissão de relatório.**

*Publique-se e cumpra-se.  
2ª Câmara do TCE-PB – Sessão remota  
João Pessoa, 16 de junho de 2020.*

**LCSS**

Assinado 17 de Junho de 2020 às 09:09



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Junho de 2020 às 08:57



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:41



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO